

Dossiê

Os desafios e perspectivas na penalização de crimes em face de animais: reflexões sobre a (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal para crimes contra cães e gatos

Los desafíos y perspectivas en la penalización de los delitos contra los animales: reflexiones sobre la (in)aplicabilidad del acuerdo de no persecución penal para los delitos contra perros y gatos

Isabella Godoy Danesi^I , Thaísa Mara dos Anjos Lima^{II} 

^I Pontifícia Universidade Católica do Paraná , Curitiba, PR, Brasil

^{II} Universidade Federal do Paraná , Curitiba, PR, Brasil

RESUMO

Embora a elevação da pena para crimes contra cães e gatos represente um avanço legislativo inegável, o debate penal ainda carece de aprofundamento quando a vítima é um animal não humano. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, tem gerado divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à sua aplicabilidade nesses casos. Parte da interpretação entende que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, caberia a ele avaliar a conveniência do oferecimento do acordo. No entanto, questiona-se: essa discricionariedade ministerial pode prevalecer em crimes praticados com violência, ainda que direcionada a animais não humanos? Surge, assim, o problema central da presente pesquisa: a vedação ao ANPP alcança apenas a violência contra pessoas ou também aquela cometida contra seres sencientes? E, além disso, seria o ANPP instrumento adequado para prevenir e reprimir a prática de maus-tratos contra cães e gatos?

Palavras-chave: Seres sencientes; Dignidade animal; Tutela penal dos animais; Acordo de não persecução penal

RESUMEN

Si bien el aumento de la pena para los delitos contra perros y gatos representa un avance legislativo innegable, el debate sobre la justicia penal aún requiere mayor investigación cuando la víctima es un animal no humano. El Acuerdo de No Persecución (ANP), previsto en el artículo 28-A del Código de Procedimiento Penal, ha

generado divergencias doctrinales y jurisprudenciales respecto a su aplicabilidad en estos casos. Algunas interpretaciones sostienen que, dado que el Ministerio Público es el iniciador del proceso penal, debería ser responsable de evaluar la pertinencia de ofrecer el acuerdo. Sin embargo, surge la pregunta: ¿puede esta discreción procesal prevalecer en delitos cometidos con violencia, incluso si se dirigen contra animales no humanos? Esto plantea la pregunta central de esta investigación: ¿la prohibición del ANP se aplica solo a la violencia contra las personas o también a la violencia cometida contra seres sintientes? Además, ¿sería el ANP un instrumento adecuado para prevenir y reprimir la práctica del maltrato a perros y gatos?

Palavras Clave: Seres sintientes; Dignidad animal; Protección penal de los animales; Acuerdo de No Persecución

1 INTRODUÇÃO

A expansão legislativa vem impondo à sociedade contemporânea uma evolução moral, consubstanciada no dever de adoção de uma postura mais ética e respeitosa em relação aos animais não humanos.

No que se refere aos crimes em face de animais, temos que a lei federal nº 9605/98, conhecida como lei de crimes ambientais, prevê, em seu artigo 32, a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, para quem maltrata os animais.

Já no ano de 2020, houve alteração na lei de Crimes Ambientais, visto que a “Lei Sansão”, Lei nº 14.064/2020, acrescentou o parágrafo 1º, A, ao artigo 32, da Lei nº 9.605/98, dispondo que quando o crime é praticado em face de cães e gatos, a pena passa a ser de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perda da guarda do animal (quando o criminoso for o próprio tutor), o que consistiu em um avanço, com maior repressão ao crime.

Com a alteração legislativa, a pena máxima passou a ser superior a dois anos. Assim, o crime deixou de ser infração de menor potencial ofensivo, afastando-se da competência dos Juizados Especiais Criminais. Isso possibilitou a prisão em flagrante e a impossibilidade de fiança na delegacia.

É certo que referida alteração recebeu críticas, ao oferecer uma maior proteção aos cães e gatos, sem quaisquer avanços no que se refere a responsabilização criminal envolvendo as outras espécies de animais. Ocorre que o projeto de lei original contemplava esse aumento de pena para os maus-tratos em face de todos os animais, porém, houve a necessária alteração, pelo fato de que sendo o Congresso pecuarista, seria impossível a aprovação de uma legislação mais ampla.

Embora haja projetos de lei e manifestações nacionais para o aumento de pena em relação a animais, além de cães e gatos, infelizmente, a realidade atual é a de que a pena para estes crimes, é considerada de menor potencial ofensivo.

O presente artigo está focado no aumento da pena, e se propõe a trazer reflexões: a previsão da lei de crimes ambientais é suficiente no escopo de proteção dos animais? Quais as dificuldades para uma penalização eficaz? E mais: é possível a aplicação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em face de crimes contra cães e gatos? Esse acordo seria suficiente para prevenção e reparação do crime?

2 DA PENA DE MAUS-TRATOS A CÃES E GATOS

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, traz, em seu artigo 225, § 1º, VII, a proibição de crueldade em face dos animais.

Nesse contexto, a Carta Magna reconhece implicitamente que os animais são seres sencientes, e mais: são sujeitos de direito que merecem proteção legal.

Fomentando a própria valorização constitucional, a ciência vem atestando que a maioria dos vertebrados e alguns invertebrados como os polvos têm consciência da vida, é o que foi proclamado na Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, no Reino Unido, no ano de 2012, por renomados cientistas. Mais recentemente, no dia 19 de abril de 2025, adveio a Declaração de Nova York, atestando a consciência em animais invertebrados, inclusive insetos.

No que se refere à legislação penal brasileira, atualmente conta-se com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicadas em face de condutas lesivas ao meio ambiente.

Em seu artigo 32, especialmente, o legislador trouxe a penalização dos maus-tratos, abuso, e mutilação, cometidos em desfavor de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

Já no ano de 2020, houve alteração na lei de Crimes Ambientais, visto que a “Lei Sansão”, Lei nº 14.064/2020, acrescentou o parágrafo 1º, A, ao artigo 32, da Lei nº 9605/98, que criou uma qualificadora do crime contra a dignidade animal, dispondo

que quando o crime é praticado em face de cães e gatos, a pena passa a ser de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perda da guarda do animal (quando o criminoso for o próprio tutor), o que consistiu em um avanço, com maior repressão ao crime.

Segue a nova redação legal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Em decorrência de referida alteração legislativa com previsão expressa de pena privativa de liberdade (reclusão), abre-se a possibilidade para que o cumprimento da sentença condenatória se dê, a depender das condições do caso, em regime fechado, ou seja, "em estabelecimento de segurança máxima ou média" (artigo 33, § 1º, I, CP).

Acrescente-se que com a alteração legislativa, com previsão de pena máxima superior a dois anos, o crime deixa de ser considerado a infração penal de menor potencial ofensivo, escapando dos Juizados Especiais Criminais e da Lei 9.099/1995 (Leis dos Juizados Especiais).

Como consequência disto, Vicente Ataíde Junior e Manoel Franklin Fonseca Carneiro (2023) lecionam que não cabe a simples elaboração de termo circunstanciado, devendo ser instaurado um inquérito policial; passa a ser exigível o exame de corpo de delito no animal vitimado (artigo 158, CPP), preferencialmente elaborado por Médico Veterinário, com especialização em Medicina Veterinária Legal (artigo 159, CPP); cabe a prisão em flagrante do autor da infração, além da sua conversão em prisão preventiva (artigo 313, I, CPP), após audiência de custódia; a liberdade provisória pode ser concedida mediante fiança arbitrada pelo juiz, mas não pela autoridade policial (artigo 322, CPP); descabe transação penal (artigo 76, Lei 9.099/1995), devendo o processo penal

seguir, no Juízo criminal comum, o procedimento penal comum ordinário (artigo 394, § 1º, I, CPP); também não cabe a suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/1995), dado que a pena mínima cominada é superior a um ano.

A lei recebeu o nome de “Sansão” em homenagem a um cão, que em julho de 2020, teve as suas patas traseiras amputadas a facão pelo vizinho do seu tutor. O caso chamou a atenção da grande mídia nacional e de toda a sociedade, em razão da violência gratuita que vitimou o animal (BRASIL, 2020).

Importa destacar que de acordo com João Alves Teixeira Neto (2016), pressupõe-se que, quando o legislador brasileiro trouxe o crime descrito no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, buscou proteger a vida, a integridade física e o bem-estar dos animais, enquanto bens jurídicos.

Nessa linha, Laerte Levai (2023, p. 92-93) defende que o dispositivo constitucional que veda a crueldade a consequente criminalização advinda da Lei de Crimes Ambientais não deve ser interpretado apenas à luz de uma orientação jurídica antropocêntrica, vez que os destinatários das normas protetoras é o próprio animal.

3 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

O instituto jurídico do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) veio disciplinado pelo novel art. 28-A, §§, do Código de Processo Penal, o qual foi incluído pela Lei n.º 13.964, de 24.12.2019, mais conhecida como Pacote Anticrime.

De acordo com o texto legal, o Ministério Público pode propor o acordo conforme as peculiaridades do caso concreto, e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

Nessa linha, o Acordo de Não Persecução Penal é um direito subjetivo do investigado.

Entende-se que o Poder Judiciário não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, e assim, não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal.

Segue previsão:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente; (...) § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

O ANPP funciona antes do ingresso da ação penal em juízo, mas não envolve uma transação, pois esta somente é para delitos de menor potencial ofensivo (Nucci, 2020, p. 60).

Nessa linha, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 60) ensina que o ANPP demanda os seguintes requisitos: não ser caso de arquivamento de inquérito ou autos de investigação; deve haver a confissão formal e detalhada por parte do investigado (o que o penalista entende como admissão de culpa, por não haver processo crime para justificar uma confissão); o crime deve ter sido cometido sem violência ou grave ameaça e o crime deve ter pena mínima inferior a 4 (quatro anos).

Cumprido integralmente o acordo, ocorre a extinção da punibilidade, observando-se que sequer terá sido oferecida a denúncia, nessa hipótese.

Importa destacar que o legislador assevera que o acordo de não persecução penal precisa ser necessário e suficiente para a reprovação (retribuição) e prevenção do crime.

Dito isto, segue o questionamento: cabe acordo de não persecução penal em casos de crimes de maus-tratos a cães e gatos? Será que nestes casos, um acordo é necessário e suficiente para a reprovação e retribuição do crime?

3.1 Da (in) aplicabilidade do acordo de não persecução penal em crimes de maus-tratos em face de cães e gatos

Com o aumento da pena no que se refere a crimes cometidos em face de cães e gatos, doutrinadores e juristas têm divergido sobre a aplicação ou não do Acordo de Não Persecução Penal.

A divergência doutrinária e jurisprudencial dá-se ao fato de que o crime tipificado no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais pressupõe violência contra o animal.

É certo que a intenção do legislador, ao elevar a pena em abstrato do tipo do art. 32, § 1º-A, da Lei de Crimes Ambientais foi de afastar medidas despenalizadoras, bem como de conferir um tratamento mais severo ao sujeito ativo do crime de maus-tratos a cães e gatos. Referida alteração legislativa admite a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), e impede a transação e a suspensão condicional do processo. Ainda, não cabe o arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322 do CPP) (Kurkowski, 2023, p.319).

Fato é que a pena de reclusão de 2 a 5 anos pode ainda não suprir as expectativas dos que almejam punição efetiva para quem maltrata animais, mesmo quando não há a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. Isso ocorre porque quando a pena final é de até 4 (quatro) anos, há a possibilidade de substituir a pena de prisão por uma restritiva de direitos. Ou seja, na maioria dos casos, a condenação do agente permitirá a substituição da pena.

É nessa linha que se ancoram os que se posicionam pela aplicação do ANPP: quanto ao tipo do art. 32, § 1º-A, não há coerência no sistema que veda o ANPP, no início da persecução penal, mas admite, no final, com a sentença condenatória, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois o art. 44, I, do CP somente proíbe essa substituição nas hipóteses de violência praticada contra a pessoa (Kurkowski, 2023, p. 323).

Ocorre que mesmo que haja a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, faz-se importante consignar que submeter o infrator a um processo penal pode surtir efeito pedagógico maior do que simplesmente deixar de oferecer a denúncia e propor um acordo.

No presente artigo acosta-se ao entendimento que diante da ausência de disposição expressa limitativa à violência contra a pessoa humana, a vedação de aplicação do ANPP envolve violência contra sujeitos de direitos, inserindo-se aí, os animais.

Independente dos desentendimentos doutrinários e jurisprudenciais e dos desafios para fazer valer uma punição efetiva aos infratores, o crime de maus-tratos contra animal

doméstico é cometido com violência, o que, pela letra da lei, impede o oferecimento de acordo.

3.2 Das decisões judiciais pela não aplicação do ANPP

Como vem sendo demonstrado, ainda há divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que se refere a propositura do ANPP ou não, em casos de maus-tratos em face de cães e gatos.

Nesse contexto, merece relevância uma decisão recente em que o Superior Tribunal de Justiça, através do Ministro Ribeiro Dantas, proferiu decisão em sede de Habeas Corpus, confirmando entendimento do representante do Ministério Público, em caso de crime envolvendo animais, praticado com violência, tendo sido reconhecida a ausência de requisitos para o ANPP. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto." (HC 612.449/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020). 2. No caso, como asseverado pelo Ministério Público Estadual, "o paciente provocou não só violação à integridade física dos animais domésticos (cachorros), que estavam sob seus cuidados, mas causou também a morte de dois deles, circunstância que imprime contornos de maior gravidade a sua responsabilização". Portanto, a gravidade dos maus tratos, no caso concreto, evidencia, de fato, uma reprovação e necessidade de prevenção tão intensas a ponto das finalidades do ANPP não poderem ser alcançadas. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no HC: 901592 SE 2024/0108075-1, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2024).

Seguem mais algumas decisões dos tribunais pátrios no mesmo sentido:

Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS POR SETE VEZES EM CONCURSO FORMAL. REJEITADA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso defensivo contra a sentença que condenou o

apelante por violação ao disposto no tipo previsto no artigo 32, §§ 1º - A e 2º, da Lei 9.605/98, por 7 vezes, em concurso formal. Em preliminar, alega a nulidade do feito por não oferecimento do ANPP. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (i) Possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, (ii) a suficiência do conjunto probatório, (iii) revisão da pena-base e (iv) redução da sanção de multa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Ministério Público manifestou-se no sentido de não cabimento de ANPP. Na hipótese em testilha, o delito foi cometido com violência, o que inviabiliza a propositura do acordo de não persecução penal. Ademais, o STJ reconhece que o ANPP é norma de natureza processual e, assim, não possui ampla retroatividade, o que torna inviável a concessão do benefício, após o recebimento da exordial acusatória. 4. A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas pelos elementos indiciários, dentre eles o laudo de exame de material de natureza animal, corroborados pela prova oral acusatória. Depoimentos dos funcionários da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais a demonstrar as péssimas condições em que eram mantidos os sete animais domésticos, atestando que um dos cães perdera a mobilidade em razão de paulada desferida pelo recorrente. Manutenção da sentença condenatória. 5. Reprimenda inicial exasperada ante a valoração negativa das consequências do delito diante da lesão sofrida por um dos animais. Cumpre ressaltar que o sentenciante não considerou no cálculo penal a causa de aumento prevista no § 2º, do artigo 32, da Lei 9.605/98. 6. Dosimetria que necessita reparo, a fim de resguardar a proporcionalidade entre o aumento da sanção privativa de liberdade e a pena de multa. Entretanto, a redução produzida não refletirá na quantidade final, posto que apesar de reconhecido o concurso formal o sentenciante se olvidou dos ditames do artigo 72 do Código Penal ao fixar a reprimenda de multa. 7. Correta a aplicação das penas substitutivas e o estabelecimento do regime prisional aberto na hipótese de conversão. Reduz-se, contudo, o valor da prestação pecuniária considerando que as provas colacionadas aos autos demonstram que o apelante não possui capacidade econômica para arcar com a referida quantia. Fixa-se a prestação pecuniária em 1(um) salário-mínimo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Rejeitada a preliminar e, no mérito, recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: O ANPP é norma de natureza processual e, assim, não possui ampla retroatividade, o que torna inviável a concessão do benefício, após o recebimento da exordial acusatória. Legislação relevante citada: Lei 9605/1998, art. 32, §§ 1º -A e 2º.. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 753.260/BA, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28/11/2022 e STJ, AgRg no AREsp n. 2.153.167/ES, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 14/5/2024 e STJ, HC 598.886/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/10/2020 (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08308056220238190204 202505003109, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 26/03/2025, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/03/2025).

No que se refere ao entendimento divergente das decisões supracitadas, considerando a validade de aplicação do ANPP para crimes que vitimam animais, o entendimento majoritário é que sendo o Ministério Público titular da ação penal, se o representante do *Parquet* entender que a propositura do acordo é necessária e

suficiente para prevenção e reparação do crime, este deve ser oferecido, não cabendo a intervenção do judiciário e/ou terceiros interessados.

Nesse sentido, vejamos algumas decisões:

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 32, § 1º-A DA LEI Nº 9.605/1998. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO POR MEIO CRUEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AO QUAL ESTARIA SUBMETIDO O PACIENTE, ARGUMENTANDO-SE, EM SÍNTESE: A) QUE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OFERECEU PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL; A.N.P.P., FUNDAMENTANDO A RECUSA NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS; B) QUE A DEFESA PLEITEOU A REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME DA MANIFESTAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO C.P.P., CONTUDO, O PEDIDO FOI INDEFERIDO PELO MAGISTRADO PRIMEVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO WRIT COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ação constitucional de habeas corpus, impetrado em favor do paciente, Jocelino Gomes de Oliveira, o qual foi denunciado nos autos da ação penal nº 0803206-37.2022.8.19.0026, havendo-lhe sido imputada a prática, em tese, do crime previsto no artigo 32, § 1º-A da Lei nº 9.605/1998, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna. Alega, portanto, a impetrante, órgão da Defensoria Pública, em apertada síntese, que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, aduzindo que estariam presentes os requisitos para o oferecimento da A.N.P.P., estando o Juiz usurpando a atribuição do Ministério Público, devendo ser automático o envio dos autos ao órgão superior do parquet. Pleiteia-se, assim, em sede de liminar, a imediata suspensão da ação penal e, no mérito do writ, a concessão da ordem para que seja determinada a remessa dos autos ao P.G.J., em observância do disposto no § 14 do art. 28-A do C.P.P., com vias à análise sobre a presença dos requisitos para a proposta de A.N.P.P. Sabe-se que, a ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c/c o art. 647 do Código de Processo Penal). Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de habeas corpus esteja subsidiado por um direito singular, cuja ameaça ou efetiva afetação decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do Judiciário e por via desta ação peculiar. Compulsando os autos da ação originária por meio do sistema PJe (processo nº 0803206-37.2022.8.19.0026), verifica-se que, o nomeado paciente foi preso em flagrante, em 08/09/2022. Por ocasião da realização da Audiência de Custódia, no dia 09/09/2022, foi concedida ao custodiado liberdade provisória, impondo-se, na ocasião, medida de comparecimento trimestral em juízo. Na sequência, no dia 26/09/2022, o órgão do Ministério Público ofereceu denúncia em face do nomeado paciente, imputando-lhes a prática, em tese, do delito previsto no artigo 32, § 1º-A da Lei nº 9.605/1998. Conforme se observa dos presentes autos, o Juiz singular, na data de 29/09/2022, recepcionou a exordial acusatória, na qual é imputada ao ora paciente a prática, em tese, do crime de maus-tratos contra animal doméstico por meio cruel (agressão de cachorro com pedaço de madeira), determinando

a citação do mesmo, na forma do art. 396 do C.P.P., a qual ocorreu efetivamente na data de 05/06/2023. Em seguimento, a Defesa no dia 07/06/2023, discordando a recusa do órgão ministerial em oferecer o A.N.P.P., requereu a remessa dos autos ao P.G.J. para reexame da manifestação ministerial, independentemente da avaliação do mérito da recusa por parte do juiz. Dessume-se, também, dos autos, que a dita autoridade coatora indeferiu na data de 15/02/2024 o pleito defensivo de remessa dos autos do processo ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, § 14 do C.P.P. para reexame da recusa do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal, sob os seguintes fundamentos: „...Todavia, quando o Parquet se recusar a oferecer o acordo, é possível requerer a revisão ao órgão superior do Ministério Público. Nesses casos, caberá ao Juízo analisar se a recusa é fundamentada pela ausência dos requisitos objetivamente previstos na lei, quais sejam, aqueles previstos no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Somente em caso negativo é possível determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral. O controle do Judiciário, assim, se limita à análise dos requisitos objetivos estabelecidos na lei. No caso em análise, na cota de oferecimento da denúncia (id 30964244), o Ministério Público justificou a recusa em oferecer o ANPP por considerar que o crime de maus-tratos contra animal doméstico é cometido com violência, o que, pela letra da lei, impede o oferecimento de acordo. Trata-se de negativa que se deu em razão das condições objetivas estabelecidas no artigo 28-A do CPP, fato que impede a remessa ao órgão superior do Ministério Público. Na data de 05/05/2024, a resposta prévia foi apresentada pela Defesa do ora paciente, sendo, após, instado o órgão ministerial a se manifestar. A toda evidência, é importante mencionar que, o citado instituto jurídico do acordo de não persecução penal veio disciplinado pelo novel art. 28-A, §§, do Estatuto Processual Penal, o qual foi incluído pela Lei n.º 13.964, de 24.12.2019, mais conhecida como „Pacote Anticrime“. Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...) § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. Com efeito, a Lei n.º 13.964, de 24.12.2019 trouxe um significativo avanço ao ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito à efetivação da justiça criminal consensual, a qual possui como escopo desafogar o Poder Judiciário e aguçar o foco do Direito Penal brasileiro, como ultima ratio, ao cumprimento da sua missão precípua, de prevenção geral e especial das condutas típicas de maior relevância, de acordo com a expressividade das lesões produzidas, em face dos bens jurídicos mais essenciais. No entanto, impende observar que, neste desiderato, os resultados pretendidos só haverão de ser atingidos em sua plenitude, se todos os entes públicos e atores sociais envolvidos na concretização da novel sistemática penal estiverem, de fato, imbuídos do espírito da norma e dos princípios que se prestam a nortear a política criminal de otimização e aprimoramento do processo judicial, a título de instrumento cuja utilização demanda cautela, ante os efeitos que a mera deflagração de uma ação penal, por si só, já é capaz de

produzir àqueles que vêm a figurar em seu polo passivo. Neste diapasão, não se pode perder de vista que o objetivo primordial de todo o sistema de normas jurídicas, as quais compõem a chamada justiça consensual reside, inexoravelmente, em expurgar do âmbito do processo criminal (e também administrativo) toda a miríade de hipóteses casuísticas, que ostentam uma menor relevância para a sociedade, em cotejo com os dispendiosos custos suportados, tanto pelo Estado quanto pelo indivíduo jurisdicionado. Com efeito, a lei atribui ao órgão do Ministério Público, presentante do Estado, como titular da ação penal, um dever jurídico, não se lhe facultando fazer opção entre oferecer denúncia e formular a proposta do negócio jurídico consensual, se preenchidos pelo autor do ato ilícito penal, todos os requisitos estabelecidos pelas normas legais, não ficando a oferta do acordo sujeita à conveniência e oportunidade daquele, por ser um ato vinculado. Decerto, revela-se inconcebível a recusa imotivada na proposição do acordo de não persecução penal, bem como a simples omissão ou inércia injustificadas, em não indagar ao indiciado/imputado se estaria disposto à negociação, para manifestar sua vontade ou não em confessar circunstanciadamente a verdade dos fatos, que lhe são indigitados objetivando aceitar o acordo e suas condições, ou de oferecê-los tempestivamente. Precedentes. Portanto, aplicando-se, o processo de interpretação sistemática e teleológica, há que se adotar igual inteligência e a mesma razão de decidir, na compreensão de que o instituto despenalizador do acordo de não persecução penal contemplado no art. 28-A do C.P .P., por ser um negócio jurídico consensual, em que há convergência de vontades, satisfeitos todos os requisitos legais (objetivos e subjetivos), pelo suposto autor do ato ilícito penal, se propondo este a adimplir na integralidade as condições avençadas, não há porque se lhe negar tal direito, o qual lhe deve ser oportunizado exercê-lo. No tocante ao marco temporal, para a oferta e efetiva celebração do negócio jurídico, a partir de uma leitura sumária do dispositivo legal citado (art. 28-A do C .P.P.), parece que o instituto do acordo de não persecução penal se destinaria, em princípio, apenas à fase pré-processual. Sem embargo, em uma análise conjunta, e, adotando-se processo de interpretação sistemática e teleológica, das normas alhures mencionadas extrai-se que o escopo das mesmas, seria de evitar a propositura (rectius: não prosseguimento) da ação penal, de tal sorte que a ratificação da recepção (provisória) da denúncia, a nosso ver, constituiria o marco preclusivo final ao oferecimento da proposta do negócio consensual, pelo membro do Parquet. Assim, não haveria se cogitar a hipótese de concretização postergada do acordo, depois de tal momento processual, quando a lide já se encontrar, de fato e de direito, angularizada, com a aludida ratificação do recebimento da peça acusatória, pelo julgador, após a apreciação do conteúdo da resposta escrita à acusação apresentada pelo então denunciado, no momento do art. 396-A do C.P. Penal, se iniciada (ou já encerrada) a instrução criminal. Tal entendimento é plausível, e isto porque, há de se considerar, verbi gratia, as hipóteses em que o autor da infração penal opta por exercer o direito constitucional de manter-se em silêncio, em sede inquisitorial, ou em audiência de custódia, ou, ainda, não admite em sua totalidade, de forma circunstanciada, a verdade sobre a prática da infração penal, simplesmente por se encontrar desassistido por um profissional do direito e por não possuir conhecimentos técnicos. Cediço que, a relação jurídica processual penal só se angulariza, de fato e de direito, com a ratificação, pelo juiz, da recepção prévia da peça acusatória, após a análise da resposta escrita à acusação apresentada pelo denunciado, na fase do art. 397 do C.P .P. Precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que, o acordo de não persecução penal não se conforma com a instauração da ação penal, devendo

ser estabelecido o ato de recebimento da denúncia como marco limitador da sua viabilidade, vez que a finalidade do acordo é evitar que se inicie o processo, razão pela qual, por consequência lógica, não se justifica discutir a composição depois de recebida a denúncia. Aliás, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do H.C. 191.464-AgR, da relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que o acordo de não persecução penal (A.N.P.P.) aplica-se a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. No caso em apreço, o órgão ministerial deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, ao argumento de que o crime foi praticado com violência contra um animal, enfatizando que trata-se de ato igualmente cruel e violador da dignidade de um ser vivo que, embora irracional, remanesce senciente. Diante da recusa do órgão ministerial em oferecer o A.N.P.P., a Defesa requereu a remessa dos autos ao P.G.J. para reexame da manifestação ministerial, independentemente da avaliação do mérito da recusa por parte do juiz. A Defesa aduz que, os requisitos legais se encontram preenchidos, pois não há que se cogitar em violência contra o animal, mas apenas contra o homem. Todavia, a autoridade apontada como coatora, com acerto, indeferiu o pleito defensivo de remessa dos autos do processo ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, § 14 do C.P.P., posto que ausente o requisito legal objetivo consubstanciado no delito praticado sem violência, conforme preconiza a lei. Por certo, o crime de maus-tratos contra animal doméstico narrado na exordial acusatória é cometido com violência, resultando claro que, pela letra da lei, a presença de tal requisito impede o oferecimento de acordo. Cabe aqui, por oportuno, trazer à colação o entendimento da Ministra do S.T.J. Laurita Vaz acerca do tema: é importante destacar que atualmente encontra-se em curso um processo de 'descoisificação' dos animais, o qual se exterioriza a partir do reconhecimento da dimensão ecológica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da valorização da matriz ecológica biocêntrica do direito ambiental (REsp 1.797.175/SP). Assim, os animais devem ser vistos como seres não humanos sencientes, já que são capazes de exteriorizar sentimentos, manifestar sensações e sentir dor, razão pela qual devem ser especialmente protegidos contra qualquer forma de violência (RHC 164766, DJe 19/04/2023). Nessa linha de inteligência, constata-se que, a negativa do órgão ministerial em oferecer o A.N.P.P. foi motivada em razão da ausência de requisito legal objetivo, não se olvidando que, ao contrário do sustentado pela Defesa que, o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática dos autos do processo ao P.G.J. Ressalte-se que, diante da manifesta inadmissibilidade do acordo no caso em comento, não se vislumbra ilegalidade na decisão do magistrado primevo que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público. Em tal conjuntura, nos termos das normas legais, que disciplinam o instituto do acordo de não persecução penal e, em consonância com os elementos constantes dos autos, não vislumbra-se direito subjetivo do acusado ao referido acordo, seja por não atender todos os requisitos previstos na legislação em vigor, pelo que afasta-se, assim, qualquer postulado pela Defesa nesse sentido, mormente, em relação à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça. Dessa sorte, diante da inexistência de manifesta ilegalidade, tendo em vista que o crime em comento foi praticado com violência, o que impede o Ministério Público de propor acordo de não persecução penal, afasta-se, de plano, a alegação de constrangimento ilegal. Por outro lado, mister repisar que, na data de 26/09/2022, o membro do Parquet ofereceu denúncia em face do indiciado, tendo sido a peça inaugural recepcionada por decisão proferida em 29/09/2022. Em tal conjuntura, em uma

ponderada e razoável exegese sistemática e teleológica das normas legais, que disciplinam o novo instituto do acordo de não persecução penal, e, em consonância com os elementos já constantes dos autos, vislumbra-se que a recusa, na proposição do referido acordo, pelo membro do Parquet, teria se fundamentado em motivo idôneo, uma vez que o crime foi praticado com violência, cabendo, ainda, ser observado o marco processual (recebimento da denúncia), estabelecido pelos tribunais superiores. Precedentes. Nesse diapasão, também, sob tal perspectiva, incabível a aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (A.N.P.P.) quando já recebida a denúncia. Ante todo o exposto, não se constata o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, por quaisquer dos motivos aventados. CONHECIMENTO DO WRIT COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00335695020248190000 202405908937, Relator.: Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 05/06/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/06/2024).

Tais decisões evidenciam as divergências de entendimento que vêm sendo retratadas neste artigo.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA UMA TUTELA PENAL EFETIVA PARA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

4.1 Antropocentrismo Jurídico

Ainda há uma influência de interesse antropocêntrico, mesmo nas legislações animalistas e ambientalistas brasileiras.

É o que o destacado jurista Laerte Levai (2023, p.88) chama de “antropocentrismo jurídico”, uma leitura instrumentalista da natureza. Segue trecho:

Sob essa leitura jurídica instrumentalizadora da natureza, legitima-se o uso de animais em zoológicos, em picadeiros dos circos ou nas atividades desportivas relacionadas aos rodeios ou vaquejadas. Por ela também se abre a possibilidade para o livre exercício da experimentação animal. Da mesma forma, a exploração dos animais nos setores de produção alimentar recebe um salvo-conduto. Com base no argumento da “finalidade cultural” e dos interesses humanos preponderantes, institucionaliza-se a submissão dos animais a violências e brutalidades inimagináveis

Nesse contexto, um dos maiores desafios para garantir a efetividade da proteção aos animais, é ultrapassar essa visão antropocêntrica que restringe os animais não humanos a interesses utilitaristas.

Ocorre que independente da visão antropocêntrica que pode influenciar o judiciário, a letra da lei é clara: um dos requisitos para não haver a propositura do acordo de não persecução penal é o crime não ter sido cometido com violência, não havendo nenhuma menção, na atual previsão legal, de que a vítima do crime deve ser um ser humano.

Refutando os entendimentos antropocêntricos, dispõe a Promotora de Justiça Monique Mosca (2020, p.13):

diferentemente de outras previsões [artigo 41, I, do CP, p. ex.], o dispositivo [artigo 28-A do CPP] não exige que se trate de crime sem violência à pessoa, de forma que não há razão para se excluir da vedação legal a prática de violência contra seres sencientes, até porque não se está diante de violência contra a coisa. [...] Se a Constituição da República diz que o animal não é uma coisa, senão um ser senciente, dotado de valor e dignidade próprios, não se pode incluir a violência contra os animais na categoria de violência contra a coisa, por se tratar de interpretação contrária ao texto constitucional.

Nesse mesmo entendimento, se acostaram os promotores de Justiça Philipe Salomão Marinho de Araújo e Rogério Rudinik Neto, durante o programa Diálogos Ambientais, promovido pela Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público: o ANPP não cabe para crimes que envolvam violência contra seres sencientes.

Contrariando o que vem sendo exposto, Kurkowski (2023, p. 322) pontua que há uma tendência restritiva do legislador no sentido de afastar os instrumentos despenalizadores, e que inexistente vedação expressa do ANPP ao art. 32, § 1º-A, a exemplo do que sucede com a proibição da aplicação dos benefícios da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41 da Lei n. 11.340/2006). Ou seja, o autor entende que há margem de dúvida no tocante ao cabimento de algum benefício, vez que a legislação, quando quer afastá-lo, traz previsão expressa nesse sentido, como sucede, além do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, com o descabimento da fiança nas hipóteses do art. 323 do CPP.

4.2 Da necessidade de uma Recomendação Nacional do Ministério Público para não oferecimento do acordo de não persecução penal

Como se entende que o Ministério Público é o autor da ação penal, e cabe a este, oferecer acordo de não persecução penal, ou não, é preciso que haja uma recomendação ministerial nacional para que em casos de crimes que envolvem maus-tratos a cães e gatos, não seja ofertado o acordo.

Nesse contexto, faz-se importante mencionar, à título de exemplo, que recentemente no Ministério Público da Paraíba foi expedida, pelo Centro de Apoio Operacional em Matéria Criminal (Cao Crim) e Centro de Apoio Operacional em Matéria Ambiental (Cao Meio Ambiente), uma Orientação Técnica Conjunta nº 06/25, pela não aplicação do acordo de não persecução penal em crimes que vitimam animais.

Ocorre que em se tratando de Brasil, há uma insegurança jurídica, pois não há uma regra clara ou norteadora para o oferecimento do acordo.

Um ponto crucial a ser analisado pelo Órgão Ministerial é que nos crimes de maus-tratos há violência que não deve ser tolerada, minimizada ou banalizada no judiciário brasileiro.

4.2.1 A Orientação Técnica Conjunta nº 06/2025 e a Inaplicabilidade do ANPP nos Crimes de Maus-Tratos a Animais

Um exemplo que pode ser seguido por outros Estados é o do Ministério Público da Paraíba que expediu a Orientação Técnica Conjunta nº 06/2025, elaborada pelo CAOCRIM e pelo CAO Meio Ambiente, sustenta a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes de maus-tratos a animais (art. 32 da Lei 9.605/98, §1º-A).

O documento interpreta de forma ampliativa o requisito do art. 28-A do CPP, reconhecendo que a violência, elemento estruturante do tipo penal, abrange também os animais, enquanto seres sencientes, o que inviabiliza o instituto.

O posicionamento se ancora em três eixos: a proteção constitucional dos animais contra crueldade (CF, art. 225, §1º, VII), legislações estaduais que lhes atribuem

dignidade própria e jurisprudência que afasta o ANPP em tais hipóteses. Além da base normativa, mobiliza fundamentos éticos que estendem a reprovação da crueldade para além do humano. Embora não vinculante, a orientação consolida um norte interpretativo de forte autoridade institucional, reforçando a necessidade de efetiva tutela penal ambiental.

4.3 Perspectivas futuras

Conforme vem sendo demonstrado, a despeito de ter havido uma relevante alteração legislativa mais repressora no que se refere aos crimes de maus-tratos em face de cães e gatos, o antropocentrismo, o especismo, a cultura e o próprio sistema capitalista são fomentadores do sofrimento animal em diversas searas.

Para mudar essa realidade, é necessário conscientização, educação, investimento em políticas públicas e uma nova alteração legislativa onde se explicita que não cabe ANPP para crimes cometidos em face de cães e gatos.

É necessário ainda, ampliar a proteção para outras espécies, com aprovação de um projeto de lei federal que aumente a pena do crime para todos os animais.

Atualmente há um projeto de lei federal, nº 519/21, em tramitação, que altera a lei de Crimes Ambientais, estendendo uma proteção penal mais rigorosa para todos os animais, tendo sido aprovado na Comissão do Meio Ambiente, em agosto de 2025.

No que se refere a necessidade de uma maior proteção legislativa que alcance todos os animais, ressalta Laerte Levai (2023, p. 93):

Apesar da maior protetividade que o legislador ambiental houve por bem conceder aos cães e gatos, o aprimoramento legislativo precisa agora contemplar as outras espécies. Há que se olhar para os abusos que recaem a muitos animais, como aqueles utilizados no lazer, submetidos a trabalhos forçados ou explorados nos setores produtivos, atividades essas que envolvem violência institucional, privação de liberdade e/ou mortes em série. Insistir, portanto, no entendimento arcaico de que o animal possui uma função predeterminada pela natureza das coisas, que sua perda pode ser ambientalmente insignificante ou que a noção de cultura permite o homem se divertir às suas custas, é permanecer indiferente ao avanço ético que a sociedade tanto necessita.

É certo que só a legislação não basta, mas é importante para a formação de uma consciência coletiva de respeito que ultrapasse as “fronteiras” da espécie humana.

Para além de mudanças legislativas, faz-se importante que o Executivo e o Judiciário atuem para alcançar modificações no comportamento social em prol dos animais.

Por fim, insta repisar que é preciso seguir um caminho de desnaturalização da opressão e exploração das espécies não humanas, o que por questões culturais e interesses capitalistas/utilitaristas, pode demorar a chegar, mas também pode começar no agora.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permitiu constatar que os crimes de maus-tratos contra cães e gatos ocupam espaço relevante na tutela penal contemporânea, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.064/2020, que ampliou significativamente a pena prevista no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Tal alteração representa um marco legislativo que, embora restrito a determinadas espécies, reforça a compreensão constitucional de que os animais são seres sencientes e, portanto, destinatários diretos da proteção jurídica.

No entanto, a discussão acerca da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) revela um cenário de incertezas, marcado por divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Enquanto parte da interpretação sustenta a possibilidade do instituto diante da ausência de menção expressa à violência contra animais não humanos, outra parcela compreende que a elementar da violência, presente no tipo penal em análise, por si só inviabiliza a celebração do acordo.

Percebe-se, assim, que a ausência de uniformidade interpretativa fragiliza a efetividade da tutela penal animal, podendo abrir margem para decisões contraditórias que reduzem o caráter pedagógico e preventivo da norma. Diante disso, impõe-se a necessidade de uma atuação coordenada dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, seja mediante a edição de recomendações ministeriais uniformes, seja por

meio de alterações legislativas que afastem expressamente a aplicação do ANPP nos crimes de maus-tratos a animais.

Atualmente há um projeto de lei federal, nº 519/21, em tramitação, que altera a lei de Crimes Ambientais, estendendo uma proteção penal mais rigorosa para todos os animais, tendo sido aprovado na Comissão do Meio Ambiente, em agosto de 2025.

Não obstante os avanços normativos, o enfrentamento da violência contra animais não se esgota na via penal. Ele demanda políticas públicas de conscientização, educação ética e mudança cultural, capazes de romper com o paradigma antropocêntrico e especista ainda predominante.

Nesse sentido, a proteção penal deve ser entendida como parte de um processo mais amplo de transformação social, orientado pelo reconhecimento da dignidade intrínseca dos animais não humanos.

Conclui-se, portanto, que a consolidação de uma tutela penal efetiva em favor dos animais exige tanto o aperfeiçoamento normativo quanto o fortalecimento de uma consciência coletiva de respeito e responsabilidade, para que a repressão jurídica caminhe lado a lado com a construção de uma sociedade verdadeiramente comprometida com a justiça interespécies.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; FONSECA CARNEIRO, Manoel Franklin. **Impossibilidade de ANPP no Crime de Maus-Tratos contra cães e gatos. 2023. CONJUR.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/vicente-franklin-maus-tratos-caes-gatos-anpp/>.

Acesso em 01 de agosto de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 519, de 2021. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais. Autoria: Senador Jorge Kajuru (Cidadania-GO). Senado Federal, 22 fev. 2021. Tramitação: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146669>. Acesso em: 14 set. 2025.

BIRCH, Jonathan; SEBO, Jeff; ANDREWS, Kristin. **Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal**. Nova York, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/nyu.edu/nydeclaration/declaration>. Acesso em: 14 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Programa Diálogos Ambientais. Acordo de não persecução penal e reparação de danos ambientais**. Brasília: CNMP, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kj_qRnnViKw. Acesso em: 27 maio 2023. Especialmente no tempo: 1h1min50s.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL EM MATÉRIA CRIMINAL; CENTRO DE APOIO OPERACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL. Orientação Técnica Conjunta nº 06/2025: da inaplicabilidade do ANPP nos casos de maus-tratos a animais – a violência como elementar do tipo penal no crime de maus-tratos contra animais. João Pessoa: Ministério Público da Paraíba, 2025.

GONÇALVES, Monique Mosca. **A tutela penal dos animais no contexto da nova Lei n. 14.064/2020**. Boletim Criminal Comentado n. 114, Ministério Público do Estado de São Paulo, out. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20CAO-CRIM%20114.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020. p. 13.

LEVAI, LAERTE F. **Direito dos animais: a teoria na prática**. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019**. 1ª edição. 2ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LOW, Philip; PANKSEPP, Jaak; REISS, Diana; EDELMAN, David; VAN SWINDEREN, Bruno; MASSIMO, B. **The Cambridge Declaration on Consciousness in Non-Human Animals**. Cambridge, UK: University of Cambridge, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **O fundamento onto-antropológico da tutela penal dos animais: contributo para sua compreensão dogmática**. 2016. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) -Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Acordo de não persecução penal e proibição da guarda no crime de maus-tratos contra cães e gatos**. Revista da CSP, p. 316-331, 2023.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Isabella Godoy Danesi

Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná

<https://orcid.org/0009-0006-3176-3942> • isagdanesi@hotmail.com

Contribuição: Escrita – primeira redação

2 – Thaísa Mara dos Anjos Lima

Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná

<https://orcid.org/0009-0006-6378-473X> • thaisamaraanjos@gmail.com.

Contribuição: Escrita – primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

DANESI, I. G.; LIMA, T. M. A. Os desafios e perspectivas na penalização de crimes em face de animais: reflexões sobre a (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal para crimes contra cães e gatos . **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94940, 2026. DOI 10.5902/2316302494940. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/14146509xxxxx>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2026 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global